



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.901889/2012-10
ACÓRDÃO	1401-007.120 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEXANS BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CSLL.

Reconhecida a legitimidade das estimativas compensadas, devem compor o crédito do saldo negativo de CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$363.939,61 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido,

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada, em face de que o órgão julgador de primeira instância indeferiu sua Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório, o qual apurou que não havia saldo negativo disponível, no caso de saldo negativo de CSLL do ano de 2007.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Composição do Crédito Informado no Per/Dcomp e sua Análise

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	627.475,38	0,00	0,00	0,00	627.475,38
CONFIRMADAS	0,00	0,00	263.535,77	0,00	0,00	0,00	263.535,77

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2007	24/08/2009	101.444,17	20.288,83	20.836,63	142.569,63	101.444,17
2484	31/08/2007	24/08/2009	162.091,60	32.418,32	34.801,06	229.310,98	162.091,60

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2007	19/09/2007	3.902,74	780,55	268,89	4.952,18	3.902,74	0,00	3.902,74	Compensação não confirmada
2484	28/02/2007	19/09/2007	49.285,00	9.857,00	2.878,24	62.020,24	49.285,00	0,00	49.285,00	Compensação não confirmada
2484	31/05/2007	19/09/2007	85.241,41	17.048,28	2.523,14	104.812,83	85.241,41	0,00	85.241,41	Compensação não confirmada
2484	30/04/2007	19/09/2007	56.017,25	11.203,45	2.167,86	69.388,56	56.017,25	0,00	56.017,25	Compensação não confirmada
2484	30/04/2007	19/09/2007	85.241,41	17.048,28	2.523,14	104.812,83	85.241,41	0,00	85.241,41	DARF informado não localizado
2484	31/03/2007	19/09/2007	84.251,80	16.850,36	4.128,33	105.230,49	84.251,80	0,00	84.251,80	Compensação não confirmada
Total							363.939,61	0,00	363.939,61	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 263.535,77

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 263.535,77

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Reproduzo o que constou no relatório da decisão recorrida:

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega que:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. A ora RECORRENTE foi cientificada do Despacho Decisório 031059743 em 14/09/2012 (sexta-feira), razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade em face do referido despacho, conforme disposto nos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei no 9.430/96 c/c art. 210 do Código Tributário Nacional e art. 5º do Decreto no 70.235/72, iniciou-se em 17/09/2012 (segunda-feira) encerrando-se em 16/10/2012.

2. Tendo em vista o protocolo da manifestação de inconformidade nesta data, dúvidas não restam quanto a sua tempestividade.

II - DA DECISÃO RECORRIDA:

3. No último dia 14 de setembro a ora RECORRENTE foi cientificada do r. despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, o qual não homologou a compensação de que trata a PER/DCOMP nº 09044.79699.240809.1.3.03-0963, no qual foi utilizado o Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007, sob a alegação de inexistência do referido saldo.

4. O fundamento único e exclusivo para a não homologação da compensação supramencionadas, nos termos do relatório "Análise de Crédito" (doc. 6), consistiu na alegação de ausência de confirmação (total ou parcial) de parcelas de composição do Saldo Negativo de CSLL utilizado pela RECORRENTE.

5. Com efeito, de acordo com o referido relatório de "Análise de Crédito", deixaram de ser confirmadas parcelas que compõem o Saldo Negativo de CSLL correspondentes a pagamentos de Estimativas Mensais relativos aos meses de janeiro a maio de 2007, cujo pagamento foi realizado em 19/09/2007.

6. Sucede, entretanto, que a ora RECORRENTE não pode se conformar com a referida decisão, eis que é indiscutível o seu direito ao crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007 no exato valor declarado no PER/DCOMP e, assim, o seu direito de ter homologada a compensação objeto do presente processo.

7. E tal direito decorre do fato de que as Estimativas Mensais de CSLL relativas aos períodos de apuração supramencionados foram efetivamente quitadas pela RECORRENTE por meio do Pedido de Compensação no

12386.91678.190907.1.3.03-7005 (doc. 7) - o qual, aliás, já foi tacitamente homologado ante o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que trata o art. 74, § 5o da Lei no 9.430/96 sem qualquer manifestação do Fisco, pelo que tais parcelas devem compor o Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007.

8. É o que em seguida se demonstrará.

III - DO INEQUÍVOCO DIREITO DE CRÉDITO:

(i) Da inequívoca quitação das Estimativas Mensais de IRPJ relativas ao período de fevereiro a maio de 2007 -necessidade de observância ao princípio da verdade material:

9. Conforme mencionado acima, a não homologação da compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 09044.79699.240809.1.3.03-0963 decorreu do erro cometido pela fiscalização por ocasião da apuração do Saldo Negativo de CSLL apurado pela RECORRENTE no ano de 2007, tendo em vista a não confirmação dos valores de Estimativas Mensais de CSLL relativos aos meses de janeiro a maio de 2007.

10. Com efeito, no pedido de compensação em questão, a RECORRENTE erroneamente fez constar que as estimativas mensais de CSLL relativas aos meses de janeiro a maio de 2007 haviam sido quitadas por meio de pagamento via DARF.

11. Sucede, entretanto, que conforme consta das DCTF's relativas ao período em questão, os valores devidos a título de Estimativa Mensal de CSLL supramencionados foram quitados por meio de compensação, realizada através do PER/DCOMP no 12386.91678.190907.1.3.03-7005 (doc. 7).

12. Sucede que, ao analisar a procedência do Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007, a Fiscalização limitou-se a comparar os valores de CSLL - Estimativa Mensal mencionados no PER/DCOMP não homologado - que, frise-se, foi declarado com erro eis que constou que a quitação se deu mediante DARF, quando o correto seria compensação - com os pagamentos de CSLL realizados no período em questão, deixando de apreciar as DCTF's transmitidas pela RECORRENTE - nas quais constava que o pagamento havia sido realizado mediante pedido de compensação transmitido em 19/09/2007, o que ocasionou a não identificação da quitação de tais estimativas mensais.

13. Verifica-se, pois, que o indeferimento do pedido de compensação em virtude da suposta inexistência do crédito pleiteado (Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007) decorreu, única e exclusivamente, de um erro formal cometido pela RECORRENTE quando do preenchimento do PER/DCOMP no 09044.79699.240809.1.3.03-0963.

14. Tal erro no pedido de compensação, entretanto, não impede que sejam considerados os valores corretos de CSLL - Estimativa Mensal apurados e quitados pela RECORRENTE nos meses de janeiro a maio de 2007.

[...]

(ii) Da extinção dos débitos de CSLL - Estimativa Mensal relativos aos meses de janeiro a maio de 2007: compensação tacitamente homologada

22. Outrossim, deve a r. decisão recorrida ser reformada também em virtude do fato de que os débitos de Estimativas Mensais de CSLL referentes aos meses de janeiro a maio de 2007 foram objeto de pedido de compensação tacitamente homologado.

23. Com efeito, nos termos do art. 74, § 5o da Lei n 9.430/96 "O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação", findo o qual, sem qualquer manifestação do Fisco, considera-se tacitamente homologada a compensado e extinto o crédito tributário, nos precisos termos do art. 156, II e VII do Código Tributário Nacional.

24. Portanto, nos exatos termos da regra contida no referido dispositivo legal, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ocorre, pois, a decadência do direito do Fisco de proceder a cobrança do valor compensado ou, ainda, lançar eventual diferença.

[...]

26. Ora, no presente caso, as Estimativas Mensais de CSLL relativas aos meses de janeiro a maio de 2007 que compuseram o Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007 foram objeto de pedido de compensação (PER/DCOMP no 12386.91678.190907.1.3.03-7005) apresentado pela RECORRENTE em 19/09/2007, pelo que o Fisco teria até o dia 19/09/2012 para cientificar o contribuinte sobre a homologação ou não do referido pedido, sendo certo que durante esse período não houve qualquer manifestação do Fisco.

27. Sucede, entretanto, que nos termos do relatório de "Análise Fiscal" anexo à r. decisão recorrida, a autoridade fiscal excluiu as referidas parcelas de CSLL - Estimativa Mensal da composição do Saldo Negativo da CSLL apurado em 2007.

28. Ante o exposto, dúvidas não restam de que, em observância à regra contida no art. 74, § 5o da Lei no 9.430/96 c/c art. 156 do CTN, os débitos relativos às Estimativas Mensais de CSLL referentes aos meses de janeiro a maio de 2007 encontram-se extintos, pelo que tais parcelas devem ser integralmente consideradas para fins de apuração do Saldo Negativo de CSLL apurado em 2007.

DA DECISÃO RECORRIDA

Após um breve resumo das alegações ora relatorizadas, assim concluiu a DRJ (destaques do original):

Não há, entretanto, como deferir seu pedido.

Em 18/10/2004, disciplinando a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, o Secretário da Receita Federal emitiu a Instrução Normativa SRF

nº 460/2004, cujos artigos 55 a 60 estabelecem critérios para Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que foi revogada pela de nº 900/2008, e esta, por sua vez, pela de nº 1300/2012, porém, todas disciplinam o procedimento de retificação de PER/Dcomp. A IN SRF 600/2005, em seus artigos 56 a 61, a IN RFB nº 900/2008, em seus artigos 76 a 81 e a IN RFB no 1300/2012, em seus artigos 87 a 92. Vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

“Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

*Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.”*

(....)

*Como se vê, a retificação da DCOMP apresentada em formulário ou eletronicamente somente é possível na **hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento**. Contudo, não pode ser realizada indiscriminadamente, pois o procedimento retificador é efetuado formalmente, por meio da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e **somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa**.*

[...]

*Deste modo, tendo sido repisada a disciplina legal e normativa aplicável à DCOMP, resta evidente que o alegado erro **não corresponde a mera inexatidão***

material no preenchimento do PER/DCOMP. Ademais, inexatidão material somente poderia ser sanada pelo contribuinte até a ciência da decisão processada eletronicamente, porém esta só o requereu com sua manifestação de inconformidade, posteriormente, portanto, à decisão administrativa.

Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório. O pleito da contribuinte, manifesto na defesa, não é outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que à evidência constitui inovação ao pedido inicial.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 07 de abril de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 07 de maio de 2015, no qual reitera suas argumentações então trazidas na Impugnação e, em resumo, acrescenta:

18. Importante mencionar que, em momento algum, o v. acórdão recorrido contestou a existência do PER/DCOMP nº 09044.79699.240809.1.3.03-0963 por meio do qual foram quitadas as Estimativas Mensais de CSLL devidas no período de janeiro a maio de 2007, ou mesmo o fato de que a referida compensação foi tacitamente homologada. Pelo contrário, a manutenção do despacho decisório pautou-se na desconsideração de todos os documentos e alegações apresentados pela RECORRENTE.

19. Ao assim proceder, o v. acórdão recorrido não observou o princípio da verdade material que deve nortear todo o processo administrativo tributário, razão pela qual o mesmo deve ser prontamente reformado de modo que seja reconhecida a existência do Saldo Negativo de CSLL apurado pela RECORRENTE no Exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007) e, consequentemente, homologado o pedido de compensação no qual o referido crédito foi utilizado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

Primeiramente, discordo da posição assumida pela decisão recorrida de que a Recorrente estaria pleiteando o reconhecimento de crédito novo, diferente do que constou no pedido de compensação e, também, não se trataria de inexatidão material e/ou somente seria possível para declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

Estamos diante, sim, de uma inexatidão material no preenchimento do pedido de compensação, pois informou-se, equivocadamente, que as estimativas de janeiro a maio de 2007 teriam sido pagas, quando, na realidade teriam sido compensadas com crédito anteriores em um outro processo de compensação.

Diante de uma clara inexatidão material, a possibilidade de exame do mérito do crédito é factível, conforme já se expressou este Colegiado:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, uma outra situação apontada nos autos impede a retomada da análise do direito creditório, então supostamente encorpado nas estimativas de janeiro a maio de 2007.

De se mostrar.

Da alegação da homologação tácita

Nas palavras da Recorrente:

7. Com efeito, conforme demonstrado documentalmente em sua manifestação de inconformidade, a RECORRENTE fez constar erroneamente no PER/DCOMP que as Estimativas Mensais referentes aos meses de janeiro a maio de 2007 teriam sido quitadas mediante pagamento em dinheiro (DARF), quando, na verdade, a quitação se deu por meio do Pedido de Compensação nº 12386.91678.190907.1.3.03-7005 (transmitido em 19/09/2007), o qual foi tacitamente homologado tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96 sem qualquer manifestação do Fisco.

[...]

13. Com efeito, conforme demonstrado em sede de manifestação de inconformidade, ao preencher o PER/DCOMP nº 09044.79699.240809.1.3.03-0963, a RECORRENTE erroneamente fez constar que as estimativas mensais de CSLL relativas aos meses de janeiro a maio de 2007 haviam sido quitadas por meio de pagamento via DARF.

14. Sucede, entretanto, que conforme consta das DCTF's relativas ao período em questão (as quais foram anexadas à defesa), os valores devidos a título de Estimativa Mensal de CSLL supramencionados foram quitados por meio de compensação, realizada através do PER/DCOMP nº 12386.91678.190907.1.3.03-7005 transmitido em 19/09/2007. Frise-se, ainda, que a referida compensação foi tacitamente homologada tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96 sem qualquer manifestação do Fisco.

A Recorrente faz menção a ocorrência de **homologação tácita** do PER/DCOMP no 12386.91678.190907.1.3.03-7005, onde alega ali constar o registro das estimativas então compensadas e referentes a janeiro a maio de 2007, as quais constam informadas no PER/DCOMP 09044.79699.240809.1.3.03-0963 (processo de origem do crédito em discussão nesse processo).

As estimativas desse período, então alegadas que haviam sido compensadas e não pagas, como constou no PER/DCOMP nº 09044.79699.240809.1.3.03-0963, teriam sido, segundo a Recorrente, "...quitadas por meio de compensação, realizada através do PER/DCOMP nº 12386.91678.190907.1.3.03-7005 transmitido em 19/09/2007 e que "...a referida compensação foi tacitamente homologada tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) previsto no art.74, §6º da Lei nº 9.430/96 sem qualquer manifestação do Fisco."

Se aquelas estimativas, de janeiro a maio de 2007, foram compensadas com **créditos anteriores** no PER/DCOMP nº 12386.91678.190907.1.3.03-7005, no qual a compensação ali indicada foi consumada pela homologação **tácita**, não há como se aproveitar, automaticamente, do mesmo crédito em outros PER/DCOMP.

O que se homologa nesta situação, são os **débitos** compensados, não havendo que se cogitar de que o crédito pleiteado em PER/DCOMP, cuja homologação ocorreu de maneira **tácita**, seja, automaticamente, considerado hábil para outras DCOMPs não alcançadas pelo instituto da homologação tácita.

Neste sentido, o julgado deste Colegiado, de outra Turma Ordinária:

Acórdão nº 1402-003.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada. Ultrapassados cinco anos apenas em relação à primeira DCOMP apresentada, somente os débitos nela compensados estão homologados tacitamente.

No caso dos autos não se está tratando de utilização de créditos anteriores, então utilizados em compensação tacitamente homologada em outro Per/Dcomp, mas sim aproveitando-se dos débitos lá homologados de estimativas, de forma que não há impedimento destes débitos (estimativas de fevereiro a maio de 2007) fazerem parte da composição do saldo negativo de CSLL do ano de 2007.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 363.939,61 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano